



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 15197/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o funcionamento de aplicativos de pedidos de alimentação e/ou bebidas por plataformas digitais e dá outras providências.

Art. 1.º Os aplicativos de pedidos de alimentação e/ou bebidas por plataformas digitais poderão ofertar em suas plataformas, para entregas no Município de Maringá, produtos de alimentação e/ou bebidas de qualquer estabelecimento licenciado, independentemente da existência de escritório físico local ou de qualquer outra autorização especial.

§ 1.º O disposto no *caput* não afasta a necessidade de alvará no caso de instalação de escritório físico em Maringá.

§ 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se aplicativos de que trata o *caput* todos os sistemas de informática que façam intermediação de venda ao consumidor e/ou entrega no endereço que o mesmo indicar, por meio de canais digitais, seja celular ou outros dispositivos, fixos ou móveis.

Art. 2.º Os aplicativos de pedidos de alimentação e/ou bebidas por plataformas digitais que ofertarem entregas no Município de Maringá deverão divulgar aos consumidores o CNPJ e o endereço dos estabelecimentos que anunciarem em sua plataforma.

Art. 3.º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos estabelecimentos não licenciados, a aplicação das seguintes penalidades à empresa responsável pelo aplicativo:

I - R\$ 1.000,00 (mil reais) por anúncio em que não for divulgado o CNPJ e/ou o endereço do estabelecimento;

II - R\$ 3.000,00 (três mil reais) por anúncio de estabelecimento que não esteja licenciado pelo Município.

§ 1.º Poderão ser aplicadas cumulativamente as multas previstas nos incisos I e II.

§ 2.º A cada reincidência, o valor da multa será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

§ 3.º Será considerada reincidência a constatação de nova infração do mesmo tipo dentro do período de 12 (doze) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de junho de 2019.

JEAN MARQUES
Vereador Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 05/08/2019, às 17:34, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0136462** e o código CRC **5BC7E03B**.